

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARCIO RENAN HAMEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidade e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cecília Caballero Lois; Marcio Renan Hamel. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

As questões de gênero e sexualidade, já presentes nas ciências sociais e humanas ainda são recentes para o Direito. O GT Gênero, Sexualidade e Direito II, buscou refletir a partir desta temática central em diálogo com raça, classe e etnia; teorias pós-identitárias e descoloniais; diferenças, diversidades e teorias da justiça; violências e criminalização; bem como suas relações com o direito de família e os direitos da personalidade, de que forma esta temática se insere no campo jurídico.

A partir deste arranjo, o foco do grupo de trabalho foi pensar nos direitos humanos de grupos sub-representados (com especial ênfase nas mulheres) e para isso, assumiu como central algumas possibilidades que perpassam o tema, tais como a violência de gênero, a representação política, as diferenças sócio-econômicas entre homens e mulheres, etc.

Na atualidade, pode-se dizer que a principal contribuição proveniente das críticas feministas tem sido o reconhecimento dos efeitos de se ignorar o impacto do sistema sexo/gênero na produção do conhecimento e de se sustentar a existência ou a possibilidade de um conhecimento universal e/ou neutro. Apontam os estudos feministas que, ao fazê-lo, o que os padrões de normatividade da ciência, na verdade, estão concretizando é a eleição de conceitos identitários (podendo-se citar como exemplo, o masculino, mas também o branco, o cisgênero, o heterossexual, etc) e a perpetuação das diferenças de gênero e das relações de poder de que são constituídas.

A esse tipo de crítica ou de deslocamento tem sido chamado *standpointtheory* – ou a teoria do ponto de vista – e insere-se na proposta de busca pela reflexão sobre as relações existentes entre os sistemas de ideias e as estruturas sociais das quais os sujeitos fazem parte (Harding, 1986). Opõe, assim, à ficção de um indivíduo “a-situado” e universal, a afirmação de que o gênero do sujeito impacta na sua produção do conhecimento e, por conseguinte, deve ser considerado para a construção de reflexividades, de objetividades e de métodos mais fortes.

A teoria sustenta-se no reconhecimento de que a posição social ocupada pelo sujeito, lugar a partir do qual ele enxerga o mundo, embora sempre atravessada por opressões e tensões múltiplas, influencia a sua percepção da realidade. A consequência é a admissão de que a

posição do sujeito oprimido por uma estrutura marcada pela desigualdade permite, justamente em razão das experiências de discriminação e/ou de silenciamento de suas narrativas e perspectivas, que ele possa fornecer uma visão mais apurada das relações de poder em que se insere. Todo sujeito do conhecimento vê e fala de algum lugar e sua posição é marcada pelo seu gênero, pela sua classe, pela sua raça, pela sua orientação sexual, entre outros (Harding, 1986). Logo, quanto mais pontos de vista parciais puderem ser reunidos, especialmente em sociedades plurais e desiguais, maior o aperfeiçoamento da produção dos saberes e maior a probabilidade de se construir “conhecimento potente para a construção de mundos menos organizados por eixos de dominação”.

A introdução da categoria de gênero no campo de investigações nas ciências humanas veio consolidar uma abordagem a partir da compreensão de que a relação entre homens e mulheres é uma relação desigual construída socialmente. Esta é, portanto, uma categoria de análise capaz de evidenciar a subsistência do patriarcado, a preponderância masculina, as relações de dominação entre os sexos e a desigualdade material entre homens e mulheres (Castilho, 2008).

Em todo o mundo, progressivamente, a categoria de gênero adquire cada vez mais força nas pesquisas acadêmicas e passa a fundamentar também debates internacionais e nacionais na esfera pública. Essa foi uma tendência que se intensificou a partir de meados da década de 70, quando ganha mais força o movimento de mulheres, em particular o feminista.

Adquire destaque, então, a percepção de uma discriminação estrutural contra as mulheres nas áreas dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Na mesma época, surge nos Estados Unidos um grupo, impulsionado pelo aumento considerável de mulheres nas profissões do direito, que criticava o status legal das mulheres em geral, a opressão velada sofrida, tanto por parte das leis, quanto pelos instrumentos jurídicos e seus operadores. Surgiam, assim, correntes de estudiosas que iriam somar esforços nas Teorias Feministas do Direito.

Essas teorias possuem como principais objetivos permear a produção doutrinária e jurisprudencial com a perspectiva feminista, permitindo assim que conceitos basilares para a ciência do direito como o de justiça, equidade, bem público e ordem possam assumir novas significâncias. As teorias feministas do direito recusam uma visão limitadora do fenômeno jurídico e oferecem ainda formas de entender como e por que o direito assumiu as formas que possui hoje, examinando como as relações de gênero influenciaram a produção desse direito e como homens e mulheres são diferentemente afetados por ele.

Assim, as perspectivas feministas sobre o direito não se reduzem a uma abordagem explicativa do direito, mas, acima de tudo, propõem um olhar permanentemente subversor, exercendo uma importante função no âmbito dos estudos jurídicos.

Profa. Dra. Cecilia Caballero Lois – UFRJ

Prof. Dr. Márcio Renan Hamel – UPF

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MECANISMOS DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER: UMA ABORDAGEM DA LEI MARIA DA PENHA E DO CRIME DE FEMINICÍDIO.

MECHANISMS FOR THE DEFENSE OF WOMEN'S RIGHTS: AN APPROACH TO THE MARIA LA PENHA LAW AND THE FEMINICITY CRIME.

Erica Patricia Moreira De Freitas ¹
Maria Aparecida Alves ²

Resumo

O presente estudo busca abordar os mecanismos de defesa dos direitos da mulher por meio de uma análise da Lei Maria da Penha e da tipificação do crime de feminicídio. Trata-se de uma pesquisa teórico-bibliográfica, de cunho documental, com pretensão de considerar as especificidades da violência sofrida pela mulher, contextualizando esses direitos humanos de gênero, por meio do exame das legislações que tratam do tema e de pesquisas e estudos realizados, verificando se esses instrumentos garantidores dos direitos da mulher são eficazes na punibilidade e na consequente redução desse tipo de crime.

Palavras-chave: Direitos da mulher, Violência contra a mulher, Lei maria da penha, Feminicídio, Igualdade de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

The present study seeks to address the defense mechanisms of women 's rights through an analysis of the Maria da Penha Law and the criminalization of femicide. This is a theoretical-bibliographic research, with a documentary nature, with the aim of considering the specifics of the violence suffered by women contextualizing these human rights of gender, by examining the laws that deal with the subject and of research and studies carried out, verifying whether these instruments guaranteeing the rights of women are effective in the punishment and consequent reduction of this type of crime.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's rights, Violence against women, Maria da penha law, Femicide, Gender equality

¹ Mestre em Direito pela UIT. Mestre em Linguística pela PUC Minas. Especialista em Direito Processual. Bacharel em Direito. Professora. advogada.

² Especialista em Direito Processual. Bacharel em Direito. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A história do gênero sempre se demonstrou emblemática. Contemporaneamente, essa distinção sexual entre feminino e masculino, enquanto variável sócio demográfica explicita o exercício dos papéis ou mesmo a troca deles como mecanismo de alicerce familiar e sobrevivência. O impasse reside no conceito patriarcal de sociedade que ainda se vive. Embora haja legislações protetivas que imponham a obrigatoriedade da igualdade formal dos sexos, a realidade evidencia o contrário.

Muitas mulheres são vilipendiadas de seus direitos humanos essenciais. As desigualdades e discriminações vêm afetando as mulheres em suas relações profissionais, pessoais e sociais, revelando uma violação a sua dignidade enquanto ser humano, implicando, pois, no não exercício de sua cidadania plena/integral.

Desse modo, tem-se o objetivo de analisar os mecanismos de proteção aos direitos da mulher, materializados na Lei Maria da Penha e na tipificação do crime de feminicídio. Trata-se de uma pesquisa teórico bibliográfica de cunho documental com a pretensão de considerar as especificidades da violência sofrida pela mulher que exige um tratamento diferenciado, constituindo o objeto de estudo da Lei Maria da Penha e do crime de feminicídio, contextualizando esses direitos humanos de gênero, por meio do exame das legislações que tratam do tema e de pesquisas realizadas, verificando se esses instrumentos garantidores dos direitos da mulher são eficazes na punibilidade e na consequente redução do crime de gênero.

Nesse contexto, o estudo inicia com uma abordagem acerca da violência contra à mulher, analisando a Lei Maria da Penha como mecanismo garantidor dos direitos das mulheres e, sobretudo, como marco da punibilidade desse tipo de violência. Na sequência o estudo traz a tipificação do crime de feminicídio, seu impacto e, por fim, mecanismos de proteção que visem evitar a disseminação da onda de ódio contida nesse crime de gênero.

Tornou-se claro pelo estudo proposto que, embora a Lei Maria da Penha contenha papel relevante na redução da violência, os registros de crimes de feminicídio e a violência doméstica ainda soam com gravidade, dada a alta incidência. O que, por meio de políticas públicas de enfrentamento a este tipo de violência podem ser reduzidos ou mesmo evitados.

2 NOÇÕES E APONTAMENTOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra a mulher também denominada de violência doméstica ou familiar é um fenômeno que atinge mulheres de todas as classes sociais, raças, etnias, gerações e orientações sexuais. Em geral, é praticada na esfera das relações interpessoais e o agressor mantém laços de afetividade com a vítima. O fato de essa violência ocorrer, frequentemente, no âmbito do espaço doméstico, não lhe retira o caráter político e, portanto, público, devendo ser enfrentada mediante a implementação de políticas públicas.

No Brasil, a visibilidade da violência contra a mulher como problema social teve seu marco na atuação do movimento feminista a partir de meados da década de 1970. Lutas que se ampliaram, no início dos anos 80, para a denúncia de espancamentos e de maus-tratos conjugais, impulsionando a criação dos primeiros serviços de atendimentos às mulheres vítimas de violência, a exemplo do SOS mulher e, no âmbito governamental, das delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAM), criadas a partir de 1985.

O fenômeno da violência contra a mulher é inerente ao padrão das organizações desiguais de gênero que, por sua vez, são tão estruturais quanto a divisão da sociedade em classes sociais, ou seja, o gênero, a classe e a raça/etnia são igualmente estruturantes das relações sociais (DIAS, 2010, p. 26). Na realidade, as diferenças entre homens e mulheres têm sido, sistematicamente, convertidas em desigualdades em detrimento do gênero feminino, sendo a violência contra a mulher sua face mais cruel.

Os índices de violência contra as mulheres no Brasil são alarmantes segundo o Mapa da Violência 2015 (CEBLEA/FACSO)¹e, as políticas públicas de prevenção e combate a essa violência são, muitas vezes, ineficientes e/ou inexistentes, visto que, os serviços disponíveis são insuficientes, bem como a falta de profissionais capacitados e/ou sensibilizados para atuarem junto a essa problemática. Assim, diante desse cenário,

¹ Este mapa é uma referência sobre o tema e revelou que, entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. Somente em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil – ou seja, aproximadamente 13 homicídios femininos diários. Além de grave, esse número vem aumentando – de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década. O IPEA 2015 também levantou dados sobre os homicídios de mulheres e produziu um mapa que revela quais são os Estados brasileiros onde mais se matam mulheres. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/brasil-e-5o-pais-com-maior-taxa-de-homicidio-de-mulheres-confira-repercussao-dos-numeros-do-mapa-da-violencia-2015/>, acesso em 20 mai. 2018.

imperioso destacar o papel que a Lei 11.340/2006 desempenha no cotidiano feminino brasileiro face à atual conjuntura da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.1 Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como marco no combate à violência contra a mulher

Conforme aqui já mencionado, proclama a CR/88 em seu artigo 226 que a família é a base da sociedade e tem proteção do Estado. E promete no artigo 226, §8º que o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Com esse compromisso surge a lei Maria da Penha. Porém, já na sua ementa, percebe-se que, uma referência não só a norma constitucional mas, também, aos tratados e Convenções Internacionais. Na verdade, a Lei Maria da Penha surge em 2006, cumprindo o Brasil compromissos internacionalmente assumidos.

No Caso Maria da Penha vs. Brasil, a ausência de regulamentação interna da Convenção de Belém do Pará levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a recomendar ao Estado Brasileiro que promulgasse uma lei de proteção específica às mulheres em consonância com a referida Convenção. Destarte, uma vez reconhecida a responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que veio a corrigir a omissão legislativa do Estado Brasileiro frente a Convenção de Belém do Pará.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as normas dos tratados internacionais que a inspiraram foram automaticamente inseridas no ordenamento jurídico interno. Inúmeras causas já foram julgadas com base na mesma Lei nas situações em que a violência doméstica foi posta em questão. (MAZZUOLI, 2017, p. 283)

Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha desde 2006: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Segundo a pesquisa *Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha* (IPEA, 2015)², a Lei fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas, o que implica dizer que a Lei Maria da Penha foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país.

Vale lembrar que são necessárias também políticas de prevenção e reeducação, porque a Lei sozinha não extingue o crime. Nesse sentido, a responsabilidade do Estado e também da sociedade é trabalhar na implementação dos serviços que a Lei Maria da Penha propõe, como políticas de educação, uma rede intersetorial de atendimento em Saúde, Assistência Social, Segurança Pública e Justiça.

Nos casos em que os mecanismos de proteção previstos pela Lei Maria da Penha falham é importante mapear o local que estão os gargalos, para que o problema não se repita. Nesse sentido, o reconhecimento do feminicídio é importante também para auxiliar na composição de um diagnóstico acurado da violência contra as mulheres no Brasil para, assim, avançar em ações de prevenção.

Esses gargalos vão desde a insuficiência de serviços de atendimento diante do amplo território nacional, passando pela falta de recursos humanos e financeiros nos serviços existentes e até pelo forte impacto negativo da incompreensão das desigualdades de gênero pelos profissionais que atuam nesses serviços.

É cediço que esses profissionais que atendem mulheres em situação de violência salientam a importância de se reconhecer e não subestimar a ameaça e outras formas de violência psicológica. Com frequência, por não deixarem evidências aparentes, esses casos acabam sendo considerados menos importantes pelos profissionais da rede de atendimento ou até pela própria vítima. Conforme alerta a Defensora do Nudem (MS), Grazielle Carra Dias Ocáriz:

Muitas vezes a medida protetiva não é pedida nos casos em que a mulher não sofreu violência física. E às vezes a mulher não pede porque acha que não é necessário. Essa mulher pode ter desenvolvido uma relação de dependência do agressor, se culpar pela violência e até pensar que o agressor vai mudar. É uma

²Cf. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Cadernos de pesquisa*. Brasília: IPEA-2015. A superação da violência doméstica é um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil. A Lei no 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), sancionada em 2006, representou um marco institucional importante nesse caminho, pois procurou tratar de forma integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Com efeito, a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor, ao mesmo tempo que criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. (p. 05)”.

situação complicada e precisamos ter uma equipe multidisciplinar para ajudar a romper o ciclo de violência psicológica³.

Dos tipos de violência elencados na Lei 11.340/2006, a psicológica é considerada pela Organização Mundial da Saúde⁴ como a forma mais presente de agressão intrafamiliar à mulher que, apesar de não deixar marcas físicas evidentes, é uma grave violação aos direitos humanos das mulheres, que produz reflexos diretos na sua saúde mental e física⁵.

Além disso, como mencionado por especialistas da OMS, a naturalização de outros tipos de violência estimula um espiral de violências. Então, ter um diagnóstico precoce é bastante importante para evitar danos, morte ou outros crimes posteriores, como o próprio feminicídio.

2.2 O ciclo da violência da doméstica

Não se pode olvidar que a violência doméstica contra a mulher consiste em um processo, também, de caráter social. Sua compreensão, assim, exige a análise do papel reservado à mulher nas relações sociais.

Facilmente se verificam sobras consistentes do sistema patriarcal, marcado e garantido pelo emprego de violência física e/ou psíquica. Tal dominação propicia o surgimento de condições para que o homem sinta-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência e para compreender a inércia da mulher vítima da agressão, principalmente no que tange às reconciliações com o companheiro agressor, depois de reiterados episódios de violência (BIANCHINI, 2017, p. 11).

Para se compreender melhor tal fenômeno, há que se perceber que a violência contra a mulher tem fases: inicia-se com a (1) construção da tensão, chegando à (2) tensão máxima, finalizando com a (3) reconciliação. Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões, que depende das circunstâncias da vida do

³ Entrevista realizada com Grazielle Carra Dias Ocáriz, defensora pública e coordenadora do Nudem (Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher em Situação de Violência de Gênero) do MS, em 2016, disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>

⁴ Sobre a violência moral e psicológica contra mulheres, especialistas da Organização Mundial da Saúde apontam que, apesar de não deixar marcas físicas evidentes, a violência psicológica é também uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, que produz reflexos diretos na sua saúde mental e física. Considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como a forma mais presente de agressão intrafamiliar à mulher e pode preceder, inclusive, a mais extrema violência, o feminicídio. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-e-psicologica/>, acesso em 10 mai 2018.

⁵ Casos que ganharam repercussão pública, como o assassinato da jornalista Sandra Gomide por seu ex, Pimenta Neves, mostram que, quando se trata de violência doméstica, as ameaças têm que ser levadas a sério. Sandra Gomide tinha 32 anos quando foi assassinada. Quinze dias antes do crime, Pimenta Neves invadiu seu apartamento, agrediu-a com dois tapas e a ameaçou de morte.

casal. Não obstante as variáveis (circunstâncias da vida do casal), já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual (BIANCHINI, 2017).

O combate à violência doméstica é um dos mais sérios desafios mundiais, pela sua natureza velada ou face oculta, apesar da grande incidência e reincidência das múltiplas formas de agressões, sendo físicas, psicológicas, sexuais, morais, patrimoniais no âmbito familiar, assim elencadas pela lei 11.340/2006:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, percebida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, definida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, acentuada como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As múltiplas formas de violência trazidas pela lei demonstram as diversas faces que a agressão contra a mulher pode conter, chegando a patamares extremos de brutalidade e atingindo a extremidade com o assassinato da mulher. Esse cume da violência, também conhecido como feminicídio, merece ser aqui abordado, com vistas a analisar sua incidência, não somente no Brasil, mas também, em outros países latino

americanos que já tipificam essa conduta como crime, verificando, sobretudo, as medidas que visam a combater esse tipo de crime.

3. FEMINICÍDIO: CONCEITO E IMPACTOS DESSE CRIME DE GÊNERO

O feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro (GOMES, 2017).

Trata-se de um crime de ódio, cujo conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado, ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie (BIANCHINI, 2017).

O feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (GOMES, 2017, p. 2)

No Brasil, o cenário que mais preocupa é o do feminicídio cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica e familiar, e que geralmente é precedido por outras formas de violência. Logo, poderia ser evitado. Trata-se de um problema global, que se apresenta com poucas variações em diferentes sociedades e

culturas e se caracteriza como crime de gênero ao carregar traços como ódio, que exige a destruição da vítima, e também pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura e/ou mutilação da vítima antes ou depois do assassinato. Tal motivo desencadeou a tipificação do feminicídio como crime, devidamente previsto na legislação penal brasileira.

3.1 Tipificação penal do feminicídio

O crime de feminicídio está previsto na legislação desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A Lei foi criada a partir de uma recomendação da CPMI que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013. Ressalte-se que, ao incluir no Código Penal este crime como circunstância qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), tal qual o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros. A pena prevista para o homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos.

A realidade pode ser ainda pior do que o cenário expresso pelos números de assassinatos de mulheres levantados em algumas pesquisas de vitimização⁶. Por falta de um tipo penal específico até pouco tempo, ou de protocolos que obriguem a clara designação do assassinato de uma mulher neste contexto discriminatório em grande parte da rede de Saúde ou da Segurança Pública, o crime ainda conta com poucas estatísticas que apontem sua real dimensão no País.

O principal ganho dessa lei é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para os que cometerem o crime contra a vida, a tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no país, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato, permitindo, assim, o aprimoramento das políticas públicas para coibi-la e preveni-la.

⁶Com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior índice de homicídios femininos: ocupa a quinta posição em um ranking de 83 nações, segundo dados do Mapa da Violência 2015 (CEBELA/FACSO).

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade:

Quando dizemos que é preciso dar visibilidade às mortes em razão de gênero não estamos querendo dizer que esses crimes são os mais graves que acontecem no País e por isso precisam ser punidos de forma mais grave, mas mostrar que esses crimes têm características particulares, especificidades, que o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência. E, se considerarmos que a maior parte dos casos acontece no contexto doméstico, familiar e afetivo, o homicídio se inscreve em uma conjuntura em que a violência é recorrente e se expressa de diferentes formas, o que faz com que a mulher possa passar a vida toda exposta a uma situação de violência e acabar morrendo. O que queremos enfatizar é a qualidade do crime, não sua gravidade pura e simples, para que ele possa ser punido e seja possível resolver esse sério problema. (PASINATTO, 2015, p. 06)⁷

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o esse crime segue uma tendência crescente entre organizações internacionais: órgãos da ONU discutem a criação de protocolos para investigar e enfrentar o problema, enquanto outros 15 países latino-americanos, além do Brasil, já criaram lei específicas ou dispositivos para lidarem com os assassinatos de mulheres.

No quadro abaixo é possível identificar quais os países latino americanos tipificaram o feminicídio como crime e, ainda, quais as penas previstas diante da concretização desse ilícito:

País	Legislação	Em vigor desde	Pena
<i>Argentina</i>	Reforma do Código Penal (modificação do artigo 80)	Promulgada em 11 de dezembro de 2012	Reclusão ou prisão perpétua
<i>Bolívia</i>	Lei Integral para Garantir às Mulheres uma vida livre de violência. Incorpora no Código Penal o delito do feminicídio. Reforma do Código Penal (artigo 83)	Março de 2013	30 anos de prisão sem direito a recorrer
<i>Brasil</i>	Lei Nacional que altera o Código Penal Brasileiro com a inclusão do feminicídio como qualificadora de homicídio e crime hediondo	Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.	Estabelece agravante para o crime de homicídio qualificado.
<i>Chile</i>	Reforma do Código Penal (artigo 390)	Lei nº 20.480, de 14 de dezembro de 2010, publicada	Pena máxima (prisão perpétua qualificada, ou seja, 40 anos de

⁷ Entrevista concedida no Mapa da violência 2015 (CEBELA/FACSO).

		em 18 de dezembro de 2010, vigente no dia de sua publicação	prisão efetiva antes da tentativa de redução da pena)
<i>Colômbia</i>	Reforma do Código e do Procedimento Penal, Lei n° 1257 (modifica o artigo 104 do Código Penal e inclui o feminicídio como agravante)	Promulgada em 4 de dezembro de 2008	De 33 a 50 anos de prisão
<i>Costa Rica</i>	Lei de Penalização da Violência contra as mulheres	Lei n° 8.589, de 25 de abril de 2007, publicada e vigente a partir de 30 de maio de 2007	Prisão de 20 a 35 anos, e desqualificação de 1 a 12 anos
<i>El Salvador</i>	Lei especial integral para uma vida livre de violência para as mulheres	Lei n° 520, de 25 de novembro de 2010, vigente a partir de 1° de janeiro de 2012	Prisão de 20 a 35 anos Figura agravada: prisão de 30 a 50 anos
<i>Equador</i>	Reforma do Código Orgânico Integral Penal (Artigo 141)	Entrou em vigor a partir do dia 10 de agosto de 2014	Prisão de 22 a 26 anos
<i>Guatemala</i>	Lei contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher	Decreto 22-2008, de 2 de maio de 2008, publicado em 7 de maio de 2008, vigente sete dias após a publicação (15 de maio de 2008)	Prisão de 25 a 50 anos
<i>Honduras</i>	Reforma do Código Penal	Aprovada em fevereiro de 2013	De 30 a 40 anos de prisão
<i>México</i>	Reforma do Código Penal Federal (artigo 325)	Reforma em 13 de junho de 2012, vigente a partir de 15 de junho de 2012	Prisão de 40 a 60 anos, e de 500 a 1.000 dias-multa. Perda de direitos em relação à vítima, inclusive os de caráter sucessório
<i>Nicarágua</i>	Lei integral contra a violência feita às mulheres	Lei n° 779, de 20 de fevereiro de 2012, publicada em 22 de fevereiro de 2012, vigente 120 dias após a publicação (junho de 2012)	Prisão de 15 a 20 anos quando ocorrer em âmbito público. Prisão de 20 a 25 anos quando ocorrer em âmbito privado. Analisadas as circunstâncias, as penas podem aumentar em um terço, até o máximo de 30 anos de prisão.
<i>Panamá</i>	Lei 82 tipifica o feminicídio e a violência contra as mulheres	Lei 82 de 24 de outubro de 2013	Prisão de 25 a 30 anos
<i>Peru</i>	Reforma do Código Penal (artigo 107)	Lei n° 29.819, publicada em 27 de dezembro de 2011. O texto da reforma do Código Penal não indica a data de sua vigência, mas, em conformidade com o artigo 109 da Constituição, quando isso ocorre a lei entra em vigência no dia seguinte a sua publicação. Em consequência, a reforma está vigente desde 28 de dezembro de 2011.	Pena privativa de liberdade não inferior a 15 anos. Pena privativa de liberdade não inferior a 25 anos se constarem agravantes dos incisos 1 a 4 do artigo 108 do Código Penal (quando ocorre: 1. ferocidade, com fins lucrativos ou prazer; 2. para facilitar ou ocultar outro crime; 3. com grande crueldade ou traição; e 4. incêndio, explosão, veneno ou qualquer outros meios capazes de pôr em perigo a vida ou a saúde de outrem).
<i>República Dominicana</i>	Reforma do Código Penal (artigo 100)	Lei n° 550 publicada em 19 de dezembro de 2014 reforma o Código Penal da República Dominicana	Prisão de 30 a 40 anos

Venezuela	Reforma da Lei Orgânica pelo Direito das Mulheres a uma vida livre de violência (artigo 57)	Lei de Reforma promulgada no dia 25 de novembro de 2014	Prisão de 15 a 30 anos
-----------	---	---	------------------------

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores.

Como bem se verifica, a tipificação penal do feminicídio em todos esses países demonstra a intolerância com a prática desse crime e, conseqüentemente, a necessidade de se combater essa violência extrema.

3.2 Feminicídio: uma violência que pode ser evitada

Por ser frequentemente precedido por outras formas de violência, muitas vezes, o feminicídio íntimo poderia ser evitado. De acordo com o Mapa da Violência 2015 (CEBELA/FLACSO)⁸, altas taxas de feminicídio costumam ser acompanhadas de elevados níveis de tolerância à violência contra as mulheres e, em alguns casos, são exatamente o resultado dessa negligência. A impunidade e culpabilização da vítima de violência doméstica e familiar aparecem nas raízes de grande parte dos casos em que as agressões se perpetuam até o desfecho extremo do assassinato⁹.

As mulheres são assassinadas por serem mulheres. E não é por acaso que a violência doméstica e a sexual são denunciadas pelos movimentos de mulheres há décadas. É porque essas violências são uma realidade empírica, um fato no cotidiano das mulheres. E vale lembrar que os casos em que ocorrem mortes são apenas, o pico do iceberg, uma vez que, não contemplam um número muito maior de episódios em que embora não haja morte, há danos à saúde física e mental e aos direitos das mulheres.

O não reconhecimento da gravidade da violência contra as mulheres e de suas raízes discriminatórias concorre não só para que as agressões aconteçam, mas também auxiliam a manter a situação de violência até o extremo do assassinato. Age também como um obstáculo para que muitas mulheres não busquem ajuda para sair da situação de violência e, ainda, para que, quando buscarem, não sejam devidamente acolhidas.

⁸Mapa da violência 2015 – Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_crianca.php, acesso em 20 mai. 2018.

⁹Casos que tiveram repercussão nacional, como: Eloá Cristina, Eliza Samúdio, Mércia Nakashima, Sandra Gomide, Daniella Perez, Maristela Just, Ângela Diniz e tantas outras mulheres que foram mortas por não aceitarem permanecer numa relação violenta, por não aceitarem cumprir com as regras ou expectativas de seus companheiros ou da sociedade, por serem vistas como objetos sexuais, por terem sido invisíveis ao Estado e ao sistema de justiça, que, na maioria dos casos, não foram capazes de ouvi-las e, portanto, de prevenir tais mortes anunciadas.

Estes sistemas discriminatórios são mobilizados ainda, mesmo depois de a violência chegar ao extremo do homicídio. Diversas pesquisas já identificaram que preconceitos históricos e culturais, naturalizados socialmente, podem alimentar a inversão da culpa nos casos de violência contra as mulheres e que este problema aparece mesmo nos casos dos crimes contra a vida.

Abordagens descontextualizadas e marcadas por uma compreensão que reforça o lugar da mulher como responsável em alguma medida pela violência sofrida foram verificadas no Judiciário de seis Estados nos casos desse crime de gênero analisados na pesquisa “A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil” (CEJUS/FGV, 2014)¹⁰. Resultados semelhantes já haviam aparecido em pesquisas realizadas anteriormente.¹¹

Além de perpetuar a cultura da violência, esta inversão alimenta a impunidade e, conseqüentemente, a tolerância social ao assassinato de mulheres. Afeta ainda a memória da vítima, amigos e familiares, já que para deslocar a culpa para a vítima muitas vezes são mobilizadas pesadas acusações a uma mulher que não está mais presente para se defender. Essas acusações e difamações podem ser amplamente disseminadas para além do sistema de Justiça, quando os casos são acompanhados pela imprensa¹².

¹⁰ Ainda existe uma resistência muito grande no sistema de Justiça em incorporar o paradigma da Lei Maria da Penha. Persiste uma construção da imagem das vítimas, o comportamento delas é submetido a um escrutínio moral no Tribunal do Júri. Por outro lado, há uma tendência à desumanização do autor dos crimes – que pode ter tido “um lapso”, “uma forte emoção”, ou bebeu ou usou drogas, ou era efetivamente um pervertido sexual, alguém que tem um comportamento monstruoso. Nunca o criminoso é o homem racional para quem a Lei é dirigida. E isso oculta o conteúdo político da discussão sobre a desigualdade de gênero na sociedade. O discurso que é feito é sempre de que aquele caso é pontual, uma tragédia individual, e não um episódio que é recorrente na sociedade”. Fernanda Matsuda, socióloga e bacharel em Direito que integrou o grupo responsável pela pesquisa A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil (Cejus/FGV, 2014). A pesquisa, realizada pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV-SP para o Ministério da Justiça, constatou uma forte presença de estereótipos discriminatórios nas peças analisadas. “Vimos juízes querendo investigar quem era a mulher, se era boa mãe, dedicada, mulher direita, ou se era uma mulher que não cumpria o papel social. Vimos a mobilização dos estereótipos femininos como forma de justificar a violência. As mortes aconteciam por um histórico de violência que era ignorado no momento do julgamento, que reduzia todo o debate a apenas um ato”. Marta Machado, pesquisadora e professora da FGV Direito SP, coordenadora do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena (FGV-SP) e membro do Núcleo de Estudos de Gênero (FGV-SP).

¹¹ A par de exemplo, evidencia-se na pesquisa realizada no Distrito Federal em 2013, que as sentenças são explicitamente patriarcais e só consideram os filhos órfãos, no momento de narrar as conseqüências do crime. Os estereótipos das mulheres como mães e donas de casa, por um lado, e companheiras ciumentas e provocadoras, de outro, também permanecem latentes nos processos. Janaína Lima Penalva da Silva, pesquisadora e professora de Direito Constitucional na UnB, é integrante do Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e uma das coordenadoras da pesquisa realizada no DF.

¹² Há uma preocupação muito grande [na mídia] com o modo como o crime foi cometido, a crueldade, como o corpo da vítima foi encontrado, uma banalização que inclusive desrespeita os direitos das vítimas. Vamos imaginar as famílias lendo ou vendo aquelas descrições, até porque muitas vezes os crimes envolvem violência sexual ou o vilipêndio do cadáver. E isso impacta, mas não contribui para que haja

É preciso colocar os avanços legislativos em prática, para que o feminicídio não seja minimizado no sistema de Justiça e na imprensa por meio de classificações como ‘crime passional’ ou ‘homicídio privilegiado’ – quando o autor age sob violenta emoção, teoricamente motivada por uma ação da vítima. Infelizmente, até hoje, verifica-se que há casos em que se alega legítima defesa da honra no Brasil. Ora, não se pode ter mais a banalização desse crime! A Lei Maria da Penha é clara ao dizer que a mulher evidentemente tem direito à vida e que a violação desse direito é violência doméstica.

Há apenas algumas décadas, o direito a uma vida sem violência era sistematicamente negado por leis extremamente discriminatórias no País, conforme aponta a pesquisa Violência contra a mulher e acesso à justiça: estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais (Cepia 2013).¹³

Um exemplo é o Código Penal brasileiro, datado de 1940, e que até recentemente previa a extinção da punibilidade a um estuprador caso se casasse com a vítima. A própria Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais destinados a processar os delitos de menor potencial ofensivo, levou à banalização dos casos de violência doméstica contra mulheres, propondo, por exemplo, punições alternativas para os agressores, como a doação de cestas básicas ou o pagamento de multas.

Para extirpar o legado negativo de leis discriminatórias, é preciso promover uma atualização da própria doutrina jurídica, uma vez que a assimilação e prática do novo marco legal pelos operadores não acontecem de forma imediata. A pesquisa apontou, que um problema comum nos sistemas de Segurança Pública e Justiça é deslocar o foco

um olhar crítico sobre o fenômeno, que é sempre visto como um caso pontual, uma monstruosidade, sem que se olhe para a forma como o sistema de Justiça criminal acaba processando esses casos.

¹³Este relatório apresenta os resultados da pesquisa Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça, realizada pela CEPIA e que teve como objetivo refletir sobre a efetividade da aplicação da Lei 11.340/2006. O foco da pesquisa empírica recaiu sobre as instituições de segurança pública e justiça e a forma como seus operadores compreendem a Lei 11.340/2006 e sua aplicação no dia-a-dia das delegacias e juizados. Foram analisadas realidades em cinco capitais, selecionadas pela diversidade de contextos que representam: Porto Alegre (RS), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ), Salvador (BA) e São Paulo (SP). As entrevistas com delegada(o)s de polícia, juíza(e)s, promotora(e)s de justiça, defensora(e)s pública(o)s, profissionais de equipes multidisciplinares e outra(o)s atores/atores estratégicos para o desenvolvimento de políticas para enfrentamento da violência doméstica e familiar, permitiram explorar os discursos sobre a Lei Maria da Penha e as práticas cotidianas, principalmente aquelas que revelam as diferentes estratégias e iniciativas para garantir que a lei seja aplicada ainda que de forma parcial e, muitas vezes, como um resultado do engajamento pessoal de muitos desses profissionais com a defesa dos direitos das mulheres.

dos casos de violência para o comportamento das mulheres, culpando a própria vítima pela agressão sofrida.

Além de agravar o trauma causado pela violência, este tipo de prática, segundo a pesquisa, contribui para que os órgãos públicos desviem a atenção daquele que é o principal problema a ser enfrentado: como atualizar o sistema de Justiça para que possa dar respostas efetivas às demandas das mulheres?

Desse modo, tem-se com o presente estudo que, embora a legislação constitucional e infraconstitucional, aliada aos tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, possuam inúmeros instrumentos garantidores dos direitos da mulher, ainda há um longo caminho para que todas as garantias previstas sejam, realmente, efetivas e eficazes, permitindo à mulher a ocupação de um espaço em condições igualitárias com os homens. A igualdade entre os sexos é um desafio, uma busca constante para o fim de concretizar o que está materializado na legislação.

CONCLUSÃO

Uma lei que resguarde os direitos da mulher, em especial a vida, é decorrente da própria aplicação legal do princípio da igualdade, o qual significa tutelar direitos em prol daqueles que, dentre os iguais, são, pela própria natureza, desiguais.

Não obstante as leis civis, constitucionais e trabalhistas serem voltadas para a proteção dos direitos da mulher, pode-se perceber na prática que, apesar de todo este aparato legal, a mulher ainda não conseguiu efetivar seus direitos plenamente respeitados. As barreiras culturais têm-se mostrado mais fortes do que as leis criadas para elevar a mulher a sua real posição de igualdade intelectual, civil e ao pleno exercício da cidadania.

Além disso, os índices de registro de violência contra a mulher ainda são alarmantes. As estatísticas comprovam que, embora a Lei Maria da Penha contenha papel relevante na redução da violência, os registros de crimes de feminicídio e a violência doméstica ainda soam com gravidade, dada a alta incidência.

Evidente que políticas públicas e judiciárias são essenciais para que haja uma eficiente redução das estatísticas da criminalidade, da violência praticada em desfavor da mulher. É claro que grandes e valiosas vitórias foram conquistadas pela mulher até o presente século e que esta situação de suposta inferioridade arrastava-se há muito, havendo períodos em que a mulher, assim como as crianças, nem mesmo eram contadas

nos censos demográficos e não tinham domínio algum sobre sua vontade. Via de regra, sempre foi tratada como mero objeto de procriação e considerada como propriedade dos homens, aos quais devia irrestrita obediência.

É bem verdade que, em pleno século XXI, ainda há esse sentimento de posse e em nome dele se mata, espanca-se e estupra-se e ignoram-se direitos ainda que escritos. Essa dificuldade não é só nossa, pois está presente em todos os países. A diferença é que ela é maior ou menor, de acordo com o grau cultural de cada sociedade.

A mulher esteve adormecida durante várias décadas, aceitando a situação de dependência. A sua luta, inicialmente, foi esparsa, com um ou outro movimento aqui ou ali... Personagens solitários rebelavam-se contra essa situação; porém, hoje, a mulher tem plena consciência de seu potencial, dos seus direitos e demonstra seu grande valor como cidadã, como mãe, como trabalhadora. Tem quebrado barreiras, conceitos e preconceitos e a sociedade como um todo precisa se engajar nessa luta que é de todos.

A par do que se pretendeu aqui, como bem mostrou o estudo proposto, ainda que a Lei Maria da Penha e a tipificação do crime de feminicídio tenham contribuído em grande escala para punibilidade e, conseqüentemente, para a melhoria na efetivação dos direitos da mulher, a caminhada é longa e, ainda, identifica-se um alto índice desse crime de gênero. O que se busca, portanto, é a conscientização em coibir o crime, no gozo pleno de direitos e, sobretudo, na igualdade de gênero. Assim, com resultado positivo, não significará que houve vencedores e vencidos, mas sim, vitoriosos em nome da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Instituto de estudos de gênero* (Instituto Pagu). Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>. Acesso em 28 mar 2018.

ALVES, Branca Moreira, PITANGUY, Jacqueline. *O Que é Feminismo?*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense. 1991.

ALVES, José Augusto Lindgren Alves. *A arquitetura internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo, FTD; 1997. P. 108-122.

AUAD, Daniela. *Feminismo: que história é essa?* Rio de Janeiro: DP & A, 2003.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. *Igualdade entre sexos: a carta de 1988 é o marco contra a discriminação*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov->

05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea, acesso em 06 mai 2017.

BARSTED, Leila Linhares. *Lei e Realidade Social: Igualdade x Desigualdade*. IN *As Mulheres e os Direitos Humanos*. Coletânea Traduzindo a Legislação com a Perspectiva de Gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Lei de Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 886, p. 363-386, ago/2009.

BIANCHINI, Alice. *O ciclo da violência doméstica contra a mulher*. Disponível em <http://institutoavantebrasil.com.br/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher/>, 2011, acesso em 21 mai 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 mai 2017.

CAMPOS, Amini Haddad. *Direitos humanos das mulheres: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à lei 11.340/06 (lei Maria da Penha), legislação internacional e coletânea de normas*. Curitiba: Juruá, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). *Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente*. Almira Rodrigues; Iáris Cortês. (Org.). Brasília: Letras Livres, 2006.

CIDH. *Maria da Penha Fernandes (Brasil)*. Informe de Fondo, nº 54/01, 16 de abril de 2001. Acesso em 11 abr 2017.

CORTE IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C No. 160.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010. 284 p.

ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/violencia-domestica-e-causa-de-dois-tercos-das-denuncias-de-agressoes-contra-a-mulher>. Acesso em 04 abr 2017;

FAUR, Elenor. *Derechos humanos y género: desafíos para la educación en la Argentina contemporánea*. In: Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Julio – Diciembre, 2002, p. 219-248.

FEMICÍDIO NO BRASIL. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-moral-e-psicologica/>. Acesso em 10 mai 2018.

GOMES, Luiz Flávio. *Que se entende por femicídio?* Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio>, acesso em: 26 mai. 2017.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. <http://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 02 abril 2018.

LEI 11.340/2006. *Lei de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 25 mar 2018.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres*. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate. Organizadora: Lília Maia de Moraes Sales. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2015. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_crianca.php. Acesso em 20 mai 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2017.

MULHERES DE OLHO. Disponível em: http://www.mulheresdeolho.org.br/?page_id=4. Acesso em 02 abr 2018.

PASINATO, Wania. *Justiça para todos: os juizados especiais criminais e a violência de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 53, p. 201-239, mar./abr. 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela ; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade. Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumis Juris; 2010;

RAMÍREZ, Sergio García. *La jurisprudencia de la Corte interamericana de derechos humanos en materia de reparaciones*. In: *La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Un Cuarto de Siglo: 1979-2004*. San José, C.R: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005, p. 1-86.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma compreensão Intercultural dos Direitos Humanos*. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade. Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumis Juris, 2010.

ONU Mulheres. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em 22 mai 2018.

Pesquisa VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E ACESSO À JUSTIÇA: estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais (Cepia 2013). Disponível em http://www.cepia.org.br/pesquisa_out.pdf, acesso em 20 mai 2018.

Principais documentos Internacionais para a Promoção dos Direitos das Mulheres e da Igualdade de Gênero. Disponível em: <http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/documentos-internacionais>. Acesso em 15 mai 2018.

SENADO FEDERAL: *Discussão acerca da violência de gênero*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1/violenciadegenero>. Acesso em 02 abr 2018.

SENADO FEDERAL. *Especial Constituições: 25 anos da Constituição de 1988*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>. Acesso em 28 mar 2018.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Disponível em: <http://conceito.de/violencia-de-genero>. Acesso em 02 abr 2018.